



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03977/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Adesão à Ata e Registro de Preços nº 02/2016 e Contrato nº 92/2016

Responsável: Expedito Pereira de Souza (Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS RA TC 10/2016 E 06/2017. MATRIZ DE RISCO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO, A QUALQUER MOMENTO, JUSTIFICADAMENTE, POR INDICAÇÃO DOS RELATORES, MINISTÉRIO PÚBLICO OU DIAFI. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO APÓS CINCO ANOS.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00176/2019

Os presentes autos dizem respeito à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2016 e ao Contrato nº 92/2016, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, tendo como responsável o Prefeito Expedito Pereira de Souza, para aquisição parcelada de material de construção, objeto da Ata de Registro de Preços nº 09049/2015, advinda do Pregão Presencial nº 09013/2015, realizado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

Em manifestação inicial, a Auditoria indicou eiva(s)¹, que, segundo o gestor, foi(ram) solucionada(s) na ocasião da oferta de defesa.

Instada a se pronunciar sobre as justificativas apresentadas, a Equipe de instrução destacou:

DISCRIMINAÇÃO	PAGINAS
Relatório Inicial	319/322
Defesa apresentada	335/431
PCA exercício 2016 -Processo TC nº 05734/17	
Recurso de Reconsideração	5644/5702
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a(s) falha(s) anotada(s) pela Equipe de Instrução se relaciona(m) a aspectos formais do procedimento, sem qualquer indicativo de sobrepreço, e que as peças faltantes foram encaminhadas na defesa.

Cumprido informar que não há registro de denúncias relacionadas ao presente processo.

¹ a) Ausência do Edital do Pregão Presencial nº 09013/2015; e b) Ausência da autorização por parte da autoridade responsável, para adesão à Ata de Registro de Preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03977/16

Isto posto, e considerando que a Auditoria enquadrou o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, **DETERMINO**, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO**, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 12:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR